

## REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO Nº \_\_\_\_\_/2020

(Da Sra. Deputada Federal Maria do Rosário)

Requer informações da Exma. Ministra da Família, da Mulher e dos Direitos Humanos, Srª. Damares Regina Alves, sobre as políticas públicas e orçamento para o proteção de direitos humanos das crianças e adolescentes e o combate ao trabalho infantil no Brasil durante a pandemia de covid-19.

Sr. Presidente,

Com fundamento no art. 50, §2º, da Constituição Federal, combinado com os Arts. 115 e 116 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a Vossa Excelência que ouvida a Mesa, sejam encaminhados à Exma. Ministra da Família, da Mulher e dos Direitos Humanos, Srª. Damares Regina Alves, este pedido de informações.

1. Requere-se informações do MFMDH sobre quais são os atuais programas da área da infância e adolescência para proteção de crianças e adolescentes durante a pandemia de coronavírus (covid-19), com descrição detalhada sobre o orçamento disponível e executado para cada programa, bem como distinção por estados da Federação;
2. Requere-se informações do MFMDH acerca das políticas públicas de combate ao trabalho infantil durante a pandemia de coronavírus (covid-19) e anterior a ela, o orçamento disponível e executado nestas supostas políticas, discriminados por estados da Federação;
3. Requere-se informações acerca da população de crianças e adolescentes atingidas pela pandemia de coronavírus (covid-19) e programas do Ministério para a proteção dos direitos humanos desta população, com descrição detalhada sobre seu orçamento;



4. Requere-se informações do Ministério acerca das políticas públicas de combate à violência contra crianças e adolescentes durante a pandemia de coronavírus (covid-19), com descrição orçamentária detalhada;
5. Requere-se informações sobre políticas para combater o aumento do trabalho infantil durante a pandemia de coronavírus (covid-19).

## JUSTIFICAÇÃO

**O dia 12 de junho é marcado como o Dia Mundial de Combate ao Trabalho Infantil.** Nesta data, recordamos a luta diária para a proteção de crianças e adolescentes em seus direitos humanos assegurados em tratados internacionais e a Constituição Federal de 1988. O Estado Brasileiro assumiu, nestes espaços e em sua Carta Magna, a prioridade absoluta à proteção de crianças e adolescentes, devendo prever e prover políticas públicas que atentem às vulnerabilidades que esta população é inserida, levando em conta seus recortes de raça, gênero, classe social, local de moradia e acesso à saúde e educação, direitos que muitas vezes são negligenciados para a população de crianças e adolescentes no Brasil.

O Estado Brasileiro promulgou, pelo Decreto 99710/90, a Convenção sobre os Direitos da Criança (1989), que em seu Art. 3º assegura que à criança será garantida proteção contra submissão ao trabalho forçado, e em seu Art 32º roga:

*Os Estados Partes reconhecem o direito da criança de estar protegida contra a exploração econômica e contra o desempenho de qualquer trabalho que possa ser perigoso ou interferir em sua educação, ou que seja nocivo para sua saúde ou para seu desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral ou social.*

O Estado Brasileiro reconheceu, também, a Convenção sobre Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e Ação Imediata para sua Eliminação



(Convenção nº 182/OIT), que adota instrumentos para a proibição e eliminação da exploração do trabalho infantil.

Ainda, o Brasil reconheceu o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais por meio do Decreto 591/1992, que em seu Art 10º assevera:

*(...) 3. Devem-se adotar medidas especiais de proteção e de assistência em prol de todas as crianças e adolescentes, sem distinção alguma por motivo de filiação ou qualquer outra condição. Devem-se proteger as crianças e adolescentes contra a exploração econômica e social. O emprego de crianças e adolescentes em trabalhos que lhes sejam nocivos à moral e à saúde ou que lhes façam correr perigo de vida, ou ainda que lhes venham a prejudicar o desenvolvimento norma, será punido por lei.*

*Os Estados devem também estabelecer limites de idade sob os quais fique proibido e punido por lei o emprego assalariado da mão-de-obra infantil.*

Em nossa Carta Magna, a proteção aos direitos fundamentais de crianças e adolescentes também cria arsenal jurídico contra a exploração do trabalho infantil. Como roga a Constituição de 1988,

*Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de*



\* C D 2 0 3 3 1 9 3 8 6 5 0 0 \*

*toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.*

O Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 e legislação de proteção integral das crianças e adolescentes do Brasil veda, em acordo com a Constituição de 1988, a exploração do trabalho infantil. Diz em seu texto:

*Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.*

(...)

*Art. 60. É proibido qualquer trabalho a menores de quatorze anos de idade, salvo na condição de aprendiz.*

*Art. 61. A proteção ao trabalho dos adolescentes é regulada por legislação especial, sem prejuízo do disposto nesta Lei.*

(...)

*Art. 112 (...) § 2º Em hipótese alguma e sob pretexto algum, será admitida a prestação de trabalho forçado.*

Reconhecendo os recortes de raça e classe que incidem sobre crianças e adolescentes no Brasil, o Decreto nº 6872/2009 aprovou o Plano Nacional de Promoção da Igualdade Racial (PLANAPIR) e instituiu o seu Comitê de Articulação e Monitoramento, atentando-se nos Objetivos do Plano Nacional de Políticas de Promoção da Igualdade Racial (PLANAPIR) em seu Eixo 4: “VI –



\* C D 2 0 3 3 1 9 3 8 6 5 0 0 \*

combater a exploração do trabalho infantil, especialmente o doméstico, entre as crianças negras e indígenas”.

Neste 12 de junho de 2020, as notícias e estudos sobre a situação dos direitos humanos de crianças e adolescentes no Brasil durante a pandemia de covid-19 revelam uma realidade de descaso do Governo Federal com a proteção integral desta população. Notícia de 06 de junho do portal Rede Brasil Atual traz como manchete “Consequências da pandemia: aumento da pobreza e do trabalho infantil”, e a reportagem atesta que o Brasil é o país em que o aumento dos dados de trabalho infantil cresce acima da média que os países mais pobres, sendo um fato preponderante a falta de assistência social às famílias, que muitas vezes sequer conseguem acessar o Benefício Emergencial aprovado no Congresso Nacional e já em vigor.

Ofício enviado por este Mandato Parlamentar ao Ministério Público Federal em maio de 2020 (Of. 186/Gab/Dep.Fed. Maria do Rosário) já apontam falhas da rede de proteção de crianças e adolescentes no Brasil durante a pandemia de coronavírus, sobretudo com a falta de políticas públicas para esta população e em atenção às comunidades tradicionais, indígenas, quilombolas e ribeirinhas. Nas cidades, diversas operações de Estado violadoras de residências, portanto inconstitucionais, são realizadas nos Estados e resultam em assassinatos pela polícia de crianças e adolescentes negros nas periferias dos grandes centros urbanos, e não se vê gestos ou ações de políticas públicas pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos para combater estas violações e responsabilizar os culpados por elas.

No âmbito do combate ao trabalho infantil, o Relatório ***O Brasil com baixa imunidade: balanço do Orçamento Geral da União 2019***, publicado pelo Instituto de Estudos Socioeconômicos (INESC), publicado em abril de 2020, aponta poucas ações em relação a proteção dos direitos humanos de crianças e adolescentes. Diz o relatório: “No Plano Plurianual, PPA 2012-2015, havia ações mais específicas que respondiam ao Plano Decenal dos Direitos da Criança e do Adolescente, tais como: Erradicação do Trabalho Infantil, Promoção da Cultura da Infância e Apoio aos Fóruns de Defesa dos Direitos, entre outras. Em 2019 essas estratégias desaparecem ou entram como Planos Orçamentários de ações mais amplas e com pouco recurso.”



Em relação ao trabalho infantil, “os números demonstram o descaso com o tema” (Inesc, p. 122), uma vez que a **execução financeira é zero** com programas de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Infantil entre 2018 e 2019, sem sequer previsão orçamentária para o combate ao trabalho infantil, como demonstra a Tabela 05 do Relatório do Inesc (p. 123), como se verá a seguir (tabela reproduzida do Relatório O Brasil com Baixa Imunidade – Inesc):

TABELA 5

**Execução da fiscalização para erradicação do trabalho infantil\***  
2013 a 2019

(valores em milhares de reais constantes de janeiro de 2020)

Ano	Autorizado (A)	Pago (B)	Restos a pagar pagos (C)	Execução financeira (B+C)
2013	R\$7.821,94	R\$7.161,92	R\$7.161,92	R\$-
2014	R\$5.658,88	R\$5.012,96	R\$5.071,47	R\$58,50
2015	R\$5.139,63	R\$1.929,67	R\$1.986,88	R\$57,22
2016	R\$3.954,99	R\$316,29	R\$367,68	R\$51,38
2017	R\$3.503,01	R\$393,25	R\$393,48	R\$0,23
2018	R\$-	R\$-	R\$27,26	R\$27,26
2019	R\$-	R\$-	R\$-	R\$-

\*Filtro de análise: Plano Orçamentário (PO): fiscalização para erradicação do trabalho infantil dentro do Programa 2071 (Promoção do Trabalho Decente e Economia Solidária).  
Ação: fiscalização de obrigações trabalhistas e inspeção em segurança e saúde no trabalho.

Fonte: Siga Brasil  
Elaboração: Inesc

Documento eletrônico assinado por Maria do Rosário (PT/RS), através do ponto SDR\_56508, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

Diante do exposto da legislação internacional ao qual o Brasil é signatário, nossa Carta Magna e legislação infraconstitucional, observa-se a falta de programas e execução orçamentária para a proteção dos direitos humanos de crianças e adolescentes no Brasil, o que justifica este pedido de informações para que este Parlamento e a sociedade brasileira possam



\* C 0 2 0 3 3 1 9 3 8 6 5 0 0 \*

reconhecer a falta de transparência e a falha na aplicação de recursos do Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos entre os anos de 2019 e 2020, afetando sobremaneira a proteção integral desta população durante a pandemia de coronavírus (covid-19).

Desta forma, pede-se o deferimento deste Requerimento de Informações.

**MARIA DO ROSÁRIO**

Deputada Federal (PT/RS)

Coordenadora da Frente Parlamentar Mista de Promoção e Defesa dos Direitos da Criança e Adolescente

Documento eletrônico assinado por Maria do Rosário (PT/RS), através do ponto SDR\_56508, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



\* C D 2 0 3 3 1 9 3 8 6 5 0 0 \*